



Número: **0003450-59.2019.8.14.0085**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.819,32**

Processo referência: **0003450-59.2019.8.14.0085**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (APELANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
IDELZIRA SA DOS SANTOS (APELADO)		ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5403112	01/07/2021 14:07	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE INHANGAPI/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-59.2019.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: IDELZIRA SÁ DOS SANTOS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE PROVA DE DEPÓSITO E SAQUE – COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA N. 54 DO STJ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015 C/C O ART. 133, XI, “B”, DO RITJE/PA. DE OFÍCIO, ALTERADO O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, EM FACE DO DANO MORAL EM RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL, PARA CONTAGEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

1. Em se tratando de relação de consumo, invertido o ônus da prova pelo magistrado de origem, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, caberia ao réu/apelante se desincumbir de comprovar a devida contratação do empréstimo consignado e a legalidade dos descontos no benefício previdenciário da autora/apelada; todavia, deixou de juntar aos autos, contratos e/ou comprovantes de depósito ou saque a favor da consumidora, que correspondam aos questionados na presente lide, tratando-se, assim, de cobrança indevida.
2. O desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
3. Não existindo um critério objetivo e matemático para o arbitramento de dano moral, cabe ao magistrado a tarefa de decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano sofrido, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. De ofício, os juros de mora, em relação ao dano moral decorrente de relação extracontratual, devem ser alterados para que a incidência conte a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.
5. O consumidor cobrado em quantia indevida também tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme disposto no art. 42, [parágrafo único](#), do [CDC](#).
6. Recurso conhecido e desprovido monocraticamente, nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, “b”, do RITJE/PA. Todavia, de ofício, alterada a incidência dos juros de mora em relação ao dano moral para que se adeque aos termos da Súmula n. 54 do STJ.



DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO S.A em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inhangapi (ID n. 4522935), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Tutela de Urgência, ajuizada por IDELZIRA SÁ DOS SANTOS.

Na exordial (ID n. 4522927), a autora/apelada alegou que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário (proventos de um salário mínimo), referente a dois contratos de empréstimo consignado: 1) contrato cartão RMC n. 0123330403304, no valor de R\$ 638,58 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), dividido em 71 (setenta e uma) parcelas de R\$ 18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), já descontadas 25 (vinte e cinco) parcelas, no importe de R\$ 463,50 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), desde setembro de 2017; e, 2) contrato n. 0123330403272, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 17,16 (dezessete reais e dezesseis centavos), já descontadas 26 (vinte e seis parcelas), no importe de R\$ 446,16 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), desde agosto de 2017.

Assim, que solicitou ao INSS o cancelamento dos empréstimos ilegais, todavia, que não fora atendida; bem como afirmou que, em razão dessa redução mensal, vem passando por grandes dificuldades financeiras e por ser idosa, encontra-se física e mentalmente bastante abatida.

Ao final, requereu: 1) a concessão de tutela de urgência para o cancelamento/suspensão dos descontos indevidos, além da proibição de negativação de seu nome; 2) a concessão da gratuidade processual; 3) a declaração de inexistência da obrigação do pagamento dos empréstimos indevidos; 4) a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, corrigidos monetariamente, e consequentes exclusões do SPC e SERASA; 5) a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada empréstimo indevido; 6) a inversão do ônus da prova; 7) a condenação em ônus sucumbenciais; e, 8) a produção por todos os meios de prova em direito admitidas.

Decisão interlocutória, sob o ID n. 4522928, em que o magistrado de origem deferiu a gratuidade processual e se reservou a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência na fase de saneamento do processo.

Contestação (ID n. 4522929), em que o réu/apelante arguiu preliminares: a) de retificação do polo passivo da demanda; e, b) de ausência de interesse de agir. No mérito, asseverou que a autora/apelada teria recebido um crédito em sua conta, que não constaria devolução, na data de 2/8/2017, e que os valores disponibilizados nos contratos, objetos de refinanciamento, seriam no importe, respectivamente, de R\$ 1.459,54 (mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e de R\$ 1.536,32 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Sustentou estar agindo dentro dos parâmetros legais, no regular exercício de seu direito, e que a autora/apelada estaria se comportando de forma contraditória.

Discorreu, igualmente, acerca da inexistência do dano moral; assim também dos pressupostos da repetição de indébito, da ausência de hipossuficiência que justificasse a inversão do ônus da prova; e a má-fé da autora/apelada; pleiteando, ao final, pela improcedência da ação.



Resposta à contestação (ID n. 4522933).

Após regular trâmite processual, o magistrado de base proferiu a sentença, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, e declarou a inexistência dos débitos decorrentes dos contratos consignados, objeto do litígio, condenando o réu/apelante a pagar à parte autora/apelada, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento, bem como à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com os acréscimos legais; assim também deferiu a tutela de urgência, determinado a suspensão das consignações dos empréstimos até o trânsito em julgado da ação. E por fim, condenou o réu/apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a instituição bancária apresentou o presente Recurso de Apelação (ID n. 4522935), sustentando que não praticou qualquer conduta indevida no caso em tela, e que não haveria como lançar descontos no benefício da parte autora referentes a esse empréstimo, sem que ocorressem as devidas formalidades; bem como que o contrato celebrado é legítimo, e que, por isso, não existiriam os danos alegados.

Assegurou que a simples alegação da autora/apelada de não reconhecer o empréstimo realizado em seu nome, não poderia ser suficiente para que a ação fosse julgada procedente.

Pontuou que os fatos alegados não dariam ensejo à condenação, e que existiria a comprovação do recebimento do numerário pela parte autora/apelada; assim também que estaria no seu exercício regular de direito, não havendo razão para a restituição dos valores descontados, inclusive, em dobro; e que não haveria a constatação de sua má-fé, dolo ou malícia.

Discorreu que, igualmente, inexistiria o direito de indenização pleiteado pela autora/apelada, tendo em vista que inexistiria o dano moral, por não ter havido ato ilícito que atingisse os seus direitos de personalidade; bem como que se fosse o caso, deveria ter sido comprovado.

Afirmou, ademais, que não se justificaria a fixação dos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois se constituiria em enriquecimento sem causa.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim que seja reformada a sentença para julgar a ação improcedente, ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Sem contrarrazões, conforme certidão sob o ID n. 4522938.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por redistribuição.

Despacho, sob o ID n. 5136672, em que determinei a intimação das partes a fim de que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação; pelo que se mantiveram inertes, de acordo com a certidão sob o ID n. 5188171.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Com efeito, a autora/apelada requereu a declaração de nulidade de relação jurídica, repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência em desfavor do apelante, em face de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, tendo em vista que não teria firmado contratos de



empréstimo consignado com a instituição bancária.

Sendo a relação bancária uma relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, o que foi determinado pelo juízo *a quo*, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo que a prova é produzida pela parte e direcionada para formar o convencimento do juiz, que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 371 do [CPC/2015](#), e como já ressaltei o réu/apelante não conseguiu desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso II, do artigo 373 do [CPC/2015](#).

Assim, compulsando os autos eletrônicos, verifico que o apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora/apelada, não comprovando a legitimidade da cobrança de empréstimos consignados que vinham sendo descontados da aposentadoria da recorrida, não acostando aos autos os contratos supostamente firmados entre as partes, bem como comprovado o depósito ou saque pela consumidora, referentes aos contratos questionados na presente lide.

Ressalto que os contratos apresentados pelo apelante (ID n. 4522929), referem-se: 1) ao contrato de refinanciamento (cédula de crédito bancário n. 312.429.117), que por sua vez refinancia os empréstimos decorrentes dos contratos sob os ns. 255578518 e 2774668555, com datas de 12/3/2014 e 25/2/2015, com parcelas no valor de R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos) e R\$ 18,70 (dezoito reais e setenta centavos), respectivamente; e, 2) ao contrato refinanciado (cédula de crédito bancário n. 330.403.574); portanto, caso ainda fossem considerados válidos, constato que são distintos dos questionados pela autora/apelada no presente feito, conforme acima mencionado.

Desse modo, tratando-se de contratos distintos, e deixando de apresentar os supostamente correspondentes aos empréstimos apresentados na ação inicial, extraídos do extrato do INSS (ID n. 4522927); impõe-se ao apelante suportar as consequências de um julgamento desfavorável.

Nesse sentido, quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, porque está a cobrar dívida de quem não lhe deve e aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

O Código Civil, desse modo, preleciona que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”* (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42. parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em dobro, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Segundo Almeida, a repetição de indébito constitui espécie de *punitives damages*, ou seja, “indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima” (ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A repetição de indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos “punitives damages” no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 14, nº 54, p. 161-172, abr./jun. 2005, p. 167).



Nessa linha de entendimento, cito recente julgado do STJ, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. **A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” (EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) (Destaquei).

Dessa forma, correta a sentença que determinou a restituição em dobro do valor referente às cobranças indevidamente realizadas em prejuízo da aposentadoria da apelada, corrigindo desde a data do evento danoso, ante a falha na prestação do serviço por instituição financeira que tinha o dever de zelar e tomar as providências necessárias à segurança tanto de seus sistemas quanto de seus procedimentos bancários.

Em relação ao dano moral, também entendo que restou configurado, uma vez que é latente que a apelada teve a perda de sua tranquilidade em razão do desfalque no seu orçamento gerado por um problema que não deu causa e nem sequer sabia da existência, o que enseja a sua reparação.

Nesse contexto, a indenização por dano moral deve observar o caráter punitivo- pedagógico do Direito, ressaltando que as práticas adotadas para punição, visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito e o zelo, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, ela objetiva combater impunidade, uma vez que expõe ao corpo social, todo o fato ocorrido e as medidas tomadas.

Sobre o cabimento dos danos morais, em contrato de empréstimo consignado sem a devida contratação, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJ-PE - AGV: 3451609 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

Também cabe assinalar que a indenização deve observar aos princípios da proporcionalidade e



razoabilidade, e arbitrada com moderação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Destaco, também, que no Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado, a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Dos autos, é possível vislumbrar que a negligência em que incorreu o réu/apelante, quando descontou da aposentadoria da apelada várias parcelas, de contratos que sequer conseguiu comprovar a sua existência, bem como também não restou provado depósito ou saque de quaisquer valor na conta da consumidora, acarretando-lhe, assim, considerável prejuízo emocional e desconforto.

Portanto, não se pode alçar à categoria de mero aborrecimento o fato de uma pessoa idosa, deixar de receber, por meses seguidos, os valores integrais de sua aposentadoria, situação que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos de sua personalidade, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Desta forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, o caráter punitivo-pedagógico da condenação e de se tratarem de 2 (dois) contratos; vislumbro que nenhuma alteração deve ser feita em relação ao valor fixado como indenização por dano moral, por restarem atendidos os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, em se cuidando de juros e correção monetária, em relação aos danos morais em face de ato ilícito, não decorrente de contrato, diante da inexistência de sua devida comprovação, correta a incidência da correção monetária desde o respectivo arbitramento, contudo, de ofício, os juros de mora devem ser modificados para contagem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Nesse sentido, entendo adequada a sentença *a quo* ao decidir pela declaração de inexistência da relação jurídica, devolução em dobro dos valores pagos, e condenação em dano moral, por estar em consonância com a doutrina e a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, estando o presente recurso contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e art. 133, XI, “d”, do RITJE/PA. E, de ofício, altero os juros de mora, em face do dano moral, para a contagem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Belém (PA), 1 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

